



MENSAGEM Nº 48 DE 10 DE Agosto DE 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Francisco Linhares Ponte Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Sobral

Sobral – CE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Credenciamento de Farmácias e Drogarias no Município de Sobral, destinado ao atendimento complementar da Assistência Farmacêutica Municipal, mediante o credenciamento de estabelecimentos farmacêuticos privados para o fornecimento eventual de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) e outras situações excepcionais devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, observados os princípios, diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde.

A proposta encontra pleno respaldo na Constituição da República, especialmente nos arts. 6º e 196, que consagram a saúde como direito social e direito de todos, bem como nos arts. 23, inciso II, 30, incisos I, II e VII, e 198, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública, atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Igualmente, a iniciativa encontra fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), nos termos do arts. 6º, inciso I, alínea "d", que inclui a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, entre as atribuições do SUS, 7º, que estabelece os princípios da universalidade, integralidade, equidade, descentralização e eficiência administrativa, e 18, inciso I, que atribui à direção municipal do SUS a responsabilidade pelo planejamento, organização, controle, avaliação e execução das ações e serviços públicos de saúde em âmbito municipal.

Vale ressaltar que, embora existam contratos e atas de registro de preços destinados ao abastecimento regular da rede pública municipal, situações excepcionais de desabastecimento temporário, oscilações da demanda, atrasos logísticos, necessidades clínicas específicas e o cumprimento de determinações judiciais exigem mecanismo complementar capaz de assegurar a continuidade dos

tratamentos, evitando prejuízos à saúde dos usuários e reduzindo os riscos decorrentes da interrupção da terapêutica medicamentosa.

Nesse contexto, a utilização do procedimento auxiliar de credenciamento permite que múltiplas farmácias e drogarias privadas estabelecidas no Município de Sobral sejam habilitadas para atender os usuários do SUS sempre que autorizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, ampliando as alternativas de atendimento, reduzindo o tempo de espera para obtenção dos medicamentos, promovendo maior eficiência administrativa, fortalecendo a economia local e estimulando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com os objetivos previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Importa destacar que a presente proposição não substitui a política pública permanente de aquisição e distribuição regular de medicamentos pela Administração Municipal, tampouco transfere ao setor privado a execução da Assistência Farmacêutica. Ao contrário, institui instrumento complementar de gestão destinado exclusivamente ao atendimento de demandas eventuais, específicas e excepcionais, mantendo a Secretaria Municipal da Saúde como responsável pela autorização do fornecimento, fiscalização da execução, controle das dispensações, auditoria, rastreabilidade dos medicamentos e processamento dos pagamentos, garantindo integral observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade, transparência e supremacia do interesse público.

Além disso, a regulamentação proposta confere maior segurança jurídica à implementação do procedimento auxiliar de credenciamento, estabelecendo as diretrizes gerais do Programa, enquanto os critérios técnicos, operacionais, assistenciais, procedimentais, de fiscalização, auditoria, ressarcimento, controle e monitoramento permanecerão disciplinados nos instrumentos próprios da fase preparatória da contratação e no respectivo edital de credenciamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que a medida proporcionará ao fortalecimento da Assistência Farmacêutica Municipal, à ampliação do acesso da população aos medicamentos e à melhoria da eficiência administrativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação por representar medida de elevado interesse público e de relevante impacto na promoção do direito fundamental à saúde.

Contando com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinção.

Atenciosamente,



OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 204 DE 10 DE agosto DE /2026

INSTITUI O PROGRAMA DE CREDENCIAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, PARA COBERTURA COMPLEMENTAR DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS (REMUME) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sobral, Estado do Ceará, o Programa de Credenciamento de Farmácias e Drogarias no Município de Sobral, com o objetivo de garantir a cobertura complementar da assistência farmacêutica municipal, compreendendo o fornecimento de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), e outras hipóteses excepcionais devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo destina-se ao atendimento complementar da Assistência Farmacêutica Municipal, nos casos de comprovada indisponibilidade temporária no abastecimento regular das unidades de saúde municipais ou da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), e de outras situações excepcionais devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, observada legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Assistência Farmacêutica Municipal: conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo a seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – REMUME: Relação Municipal de Medicamentos Essenciais do Município de Sobral, elaborada e periodicamente atualizada pela Secretaria Municipal da Saúde, em conformidade com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), observadas as necessidades epidemiológicas, clínicas e sanitárias da população do Município;

III – Programa: Programa de Credenciamento de Farmácias e Drogarias no Município de Sobral, instituído por esta Lei para atendimento complementar da Assistência Farmacêutica Municipal;

IV – Farmácia ou drogaria credenciada: estabelecimento farmacêutico privado regularmente autorizado pelos órgãos competentes, habilitado mediante procedimento de credenciamento e formalmente contratado pela Administração Pública para realizar a dispensação de medicamentos aos usuários do SUS, na forma desta Lei;

V – Credenciamento: procedimento auxiliar previsto nos arts. 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, destinado à formação de cadastro de estabelecimentos farmacêuticos aptos ao fornecimento dos medicamentos abrangidos por esta Lei, observadas as condições previamente estabelecidas pela Administração;

VI – Dispensação: ato privativo do farmacêutico consistente no fornecimento do medicamento ao usuário, acompanhado das orientações necessárias ao seu uso racional, seguro e eficaz, observadas a legislação sanitária e as normas do Sistema Único de Saúde;

VII – Usuário: pessoa física regularmente cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS e habilitada ao recebimento de medicamentos no âmbito do Programa;

VIII – Autorização de fornecimento: documento físico ou eletrônico emitido pela Secretaria Municipal da Saúde que autoriza a dispensação do medicamento pela farmácia ou drogaria credenciada;

IX – Demanda complementar: necessidade eventual de fornecimento de medicamento decorrente de indisponibilidade temporária do abastecimento regular da Assistência Farmacêutica Municipal.

CAPÍTULO II

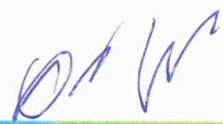
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do Programa de Credenciamento de Farmácias e Drogarias no Município de Sobral:

I – assegurar a continuidade do tratamento farmacoterapêutico dos usuários do SUS de Sobral, prevenindo a interrupção de terapias em razão de desabastecimento temporário nas unidades de saúde públicas;

II – reduzir o tempo de espera e a burocracia no acesso a medicamentos essenciais;

III – otimizar a gestão de estoques de medicamentos no âmbito municipal, por meio do monitoramento contínuo da demanda e da oferta;



IV – fortalecer a rede de assistência farmacêutica de Sobral, por meio da parceria com estabelecimentos farmacêuticos privados credenciados;

V – promover a descentralização e a interiorização da dispensação de medicamentos, com especial atenção às áreas de menor densidade de equipamentos públicos de saúde no território municipal;

VI – garantir a equidade no acesso a medicamentos, priorizando populações em situação de vulnerabilidade social;

VII – fomentar o desenvolvimento econômico local, mediante o estímulo à participação de farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Sobral, promovendo maior circulação de recursos na economia local, a geração de emprego e renda e o fortalecimento do comércio farmacêutico municipal, em consonância com o tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DOS MEDICAMENTOS ABRANGIDOS

Art. 4º Os medicamentos a serem dispensados pelas farmácias e drogarias credenciadas restringir-se-ão àqueles constantes da REMUME de Sobral, bem como a outros medicamentos que a Secretaria Municipal de Saúde, em caráter excepcional e devidamente justificado, venha a incluir em listagem específica para o Programa.

Parágrafo único. A inclusão de medicamentos não constantes da REMUME em listagem específica do Programa observará critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvida a Central de Abastecimento Farmacêutico ou Farmácia de Medicamentos Especiais, conforme o caso, quando existente, e deverá ser formalizada por ato administrativo específico do titular da pasta.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 5º O credenciamento de farmácias e drogarias para integrar o Programa será realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, mediante edital, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, desta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 6º O credenciamento, após homologação, será formalizado por meio de Termo de Contrato, nos termos do art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, a ser celebrado entre o Município de Sobral, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e cada farmácia credenciada, com prazo determinado e possibilidade de renovação, observadas as condições editalícias.

Parágrafo único. O Termo de Contrato de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo: o objeto, os direitos e obrigações das partes, os critérios de pagamento, os procedimentos de auditoria e fiscalização, as hipóteses de descredenciamento e as penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO V DO FLUXO DE ATENDIMENTO

Art. 7º O fornecimento e a dispensação de medicamentos no âmbito do Programa observarão os procedimentos, critérios assistenciais, controles administrativos e protocolos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único. Os fluxos operacionais, documentos exigidos, critérios de autorização, prazos, mecanismos de controle, procedimentos de auditoria, fiscalização, rastreabilidade e demais normas necessárias à execução do Programa serão disciplinados pela Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO, FATURAMENTO E PAGAMENTO

Art. 8º A contrapartida das farmácias e drogarias credenciadas observará os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência, equilíbrio econômico-financeiro e vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º Os critérios de formação de preços, faturamento, liquidação, pagamento, glosas, revisão dos valores de contrapartida, reajustamento, reequilíbrio econômico-financeiro, prazos, documentos comprobatórios e demais condições de execução financeira serão disciplinados no edital de credenciamento, Termo de Referência e no Termo de Contrato, observada a legislação aplicável.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde poderá instituir procedimentos eletrônicos de controles de faturamento, conferência, auditoria e prestação de contas, visando assegurar maior eficiência administrativa, rastreabilidade dos medicamentos, transparência na execução contratual e controle da aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde de Sobral será responsável pela auditoria e fiscalização contínua do Programa, compreendendo:

I – auditoria documental e financeira das dispensações e dos pedidos de ressarcimento;

II – fiscalização sanitária e técnica das farmácias credenciadas para verificar o cumprimento das normas e condições de credenciamento;

III – avaliação da qualidade do atendimento prestado aos usuários do SUS;

IV – aplicação de sanções e penalidades, que podem incluir advertência, suspensão e descredenciamento, em caso de descumprimento das cláusulas do Termo de Contrato ou das normas do Programa, assegurado o contraditório e a ampla defesa nos termos da legislação vigente.

Art. 10 As farmácias e drogarias credenciadas deverão manter e disponibilizar à Secretaria Municipal de Saúde de Sobral todos os comprovantes das dispensações realizadas, bem como relatórios detalhados sobre os medicamentos dispensados, os pacientes atendidos e o estoque relacionado ao Programa, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O Município de Sobral poderá desenvolver ou adotar plataforma digital para a gestão, o registro e o acompanhamento das dispensações, bem como para a troca de informações entre as farmácias e drogarias credenciadas e a Secretaria Municipal de Saúde, visando à agilidade, à transparência e à segurança dos dados, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 11 O Município de Sobral, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, manterá e divulgará amplamente a lista atualizada das farmácias e drogarias credenciadas, seus endereços, horários de funcionamento e os medicamentos habitualmente disponíveis pelo Programa, em canais de fácil acesso à população, incluindo o portal eletrônico oficial do Município (www.sobral.ce.gov.br).

Parágrafo único. Para facilitar o acesso à informação, o Município poderá disponibilizar aplicativo móvel, portal digital ou mural físico e digital atualizado, com a localização das farmácias credenciadas, seus contatos e os medicamentos que habitualmente dispensam pelo Programa, com ampla divulgação nas unidades de saúde, em especial nas Unidade de Atenção Primária à Saúde (UAPS) e no Centro de Especialidades Médicas de Sobral (CEMES).

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





PREFEITURA DE SOBRAL

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral, suplementadas se necessário.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Saúde elaborará e manterá atualizado o Plano Municipal de Assistência Farmacêutica de Sobral, em consonância com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, estabelecida pela Resolução CNS nº 338, de 6 de maio de 2004, e com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber por meio de decreto municipal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR, aos ____ de _____ de 2026.


OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Credenciamento de Farmácias e Drogarias no Município de Sobral, destinado ao atendimento complementar da Assistência Farmacêutica Municipal, mediante o credenciamento de estabelecimentos farmacêuticos privados para o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente nas hipóteses de comprovada indisponibilidade temporária dos medicamentos no abastecimento regular das unidades de saúde e da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e outras situações excepcionais devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

O Município de Sobral consolidou-se como referência regional na organização da Rede de Atenção à Saúde, dispondo de ampla cobertura da Atenção Primária, elevada capacidade assistencial e expressivo volume de atendimentos especializados. Tal estrutura resulta em crescente demanda por medicamentos, especialmente aqueles destinados ao tratamento de doenças crônicas, infecciosas, psiquiátricas e demais enfermidades contempladas pela Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), circunstância que exige mecanismos administrativos capazes de assegurar a continuidade da assistência farmacêutica mesmo diante de situações supervenientes de desabastecimento temporário ou de demandas excepcionais.

Embora o Município mantenha contratos administrativos e atas de registro de preços destinados ao abastecimento regular das unidades de saúde e da Central de Abastecimento Farmacêutico, a dinâmica inerente ao fornecimento de medicamentos pode ocasionar, excepcionalmente, indisponibilidades temporárias decorrentes de fatores como atrasos na produção industrial, dificuldades logísticas, descontinuidade de fabricação, oscilações inesperadas da demanda, fracasso de processos licitatórios, atrasos na entrega pelos fornecedores ou outras intercorrências operacionais.

A contratação mediante procedimento auxiliar de credenciamento constitui solução mais eficiente, econômica e adequada para atender essas demandas eventuais e complementares, permitindo que múltiplas farmácias e drogarias privadas regularmente estabelecidas no Município sejam previamente habilitadas para fornecer medicamentos diretamente aos usuários autorizados pela Secretaria Municipal da Saúde. Essa sistemática amplia as alternativas de atendimento, reduz o tempo necessário para disponibilização dos medicamentos, fortalece a continuidade do tratamento farmacológico, diminui os deslocamentos dos usuários e contribui para maior eficiência na gestão da assistência farmacêutica municipal.

A modelagem proposta encontra fundamento nos arts. 78, inciso I, e 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplinam o procedimento auxiliar de credenciamento para as hipóteses em que a satisfação do interesse público

demanda a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos pela Administração. No caso em apreço, os estudos constantes da fase preparatória evidenciaram que a pluralidade de estabelecimentos credenciados se mostra mais vantajosa do que a contratação de fornecedor único, considerando a natureza eventual da demanda, a necessidade de ampla cobertura territorial e a liberdade de escolha do estabelecimento pelo usuário ou pela Administração, conforme a hipótese de atendimento.

A proposta também observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Sistema Único de Saúde. A Constituição da República assegura, em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e direito de todos, impondo ao Estado o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Os arts. 23, inciso II, 30, incisos I, II e VII, e 198 da Constituição Federal atribuem aos Municípios competência para organizar, executar e aperfeiçoar as ações e serviços públicos de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, integra o campo de atuação do SUS, competindo à direção municipal planejar, organizar, controlar, avaliar e executar os serviços públicos de saúde, em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade, equidade, descentralização, regionalização e eficiência administrativa. A presente iniciativa também observa as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Sob o aspecto econômico e administrativo, a solução proposta revela-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. O modelo de contrapartida adotado prevê pagamento exclusivamente pelos medicamentos efetivamente dispensados aos usuários previamente autorizados pela Secretaria Municipal da Saúde, observados os critérios objetivos de formação de preços definidos no edital de credenciamento, mediante utilização de parâmetros oficiais e pesquisa de mercado realizada na forma da legislação vigente. Dessa maneira, evita-se a constituição de estoques desnecessários, racionaliza-se a aplicação dos recursos públicos e assegura-se maior controle da execução contratual por meio de mecanismos de auditoria, rastreabilidade, fiscalização e conferência documental.

Além dos benefícios assistenciais, o Programa contribui para o fortalecimento da economia local, estimulando a participação das farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Sobral, especialmente das microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A ampliação da participação desses estabelecimentos favorece a circulação de recursos no próprio

Município, incentiva a geração de emprego e renda e amplia as alternativas de atendimento à população, sem comprometer a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção objetiva dos interessados.

As despesas decorrentes da execução do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, em consonância com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as normas de responsabilidade fiscal estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, registra-se que o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observando as normas de técnica legislativa aplicáveis, de modo a estabelecer as diretrizes gerais do Programa, preservando para o regulamento, para o edital de credenciamento e para os demais instrumentos da fase preparatória a disciplina dos aspectos operacionais, procedimentais, técnicos, assistenciais e contratuais necessários à sua adequada execução.

Diante do exposto, resta demonstrado que a presente proposição atende ao interesse público, fortalece a política municipal de assistência farmacêutica, amplia o acesso da população aos medicamentos em situações excepcionais, assegura maior eficiência na gestão dos recursos públicos e encontra pleno respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Saúde, na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e nas demais normas que regem o Sistema Único de Saúde, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal de Sobral, confiante em sua aprovação.

Paço da Prefeitura Municipal de Sobral – CE, em 10 de Ago de 2026.



OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal